Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade das provas. Não acolhimento. Presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar. Licitude das provas. Pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado e aplicação do redutor máximo para o primeiro apelante. Procedência parcial. Diversidade de drogas. Pleito para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de drogas na fração máxima para o segundo apelante. Procedência parcial. Diversidade de Entorpecentes. Apelos conhecidos e providos parcialmente. 1. A cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Carta Magna, constitui um mecanismo de proteção do espaço de intimidade indevassável reservado ao indivíduo, evitando incursões arbitrárias ou feitas à margem da lei em sua morada. 2. Para que o ingresso na residência de outrem seja considerado válido, é necessária a demonstração de que a entrada tenha sido autorizada sem coação, ou, caso contrário, que o contexto fático prévio à incursão revele a existência de elementos concretos sobre a ocorrência de uma infração penal no domicílio, o que a iurisprudência convencionou denominar de fundadas razões ou justa causa. as quais autorizam, excepcionalmente, a mitigação da proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar. 3. Na espécie, a moldura fática delineada pela instância singular evidencia a legalidade na conduta policial, uma vez que a diligência policial foi originada por denúncias da esposa de um dos apelantes, que revelou a prática do crime de tráfico de entorpecentes, bem como acompanhou os policiais franqueando a entrada no domicílio. 4. Para a incidência da benesse legal do tráfico privilegiado, é necessário que o condenado preencha, cumulativamente, todos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, o que ocorreu no caso dos autos. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada na linha de que a quantidade e qualidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porém pode ser utilizada como moduladora do quantum de redução. 6. Apelos conhecidos e providos parcialmente. (ApCrim 0000783-31.2018.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/10/2023)